



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.002067/2001-33
Recurso nº. : 134.880
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.926

IRPF – GLOSA DE DEDUÇÕES LANÇADAS COMO PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente são dedutíveis as despesas pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.002067/2001-33
Acórdão nº : 106-13.926

Recurso nº : 134.880
Recorrente : WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS

RELATÓRIO

Em face de Wagner Ruy de Oliveira Mascarenhas foi lavrado o auto de infração de fls 9-11, através do qual restaram glosadas deduções lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

As despesas informadas pelo autuado e aquelas mantidas pela fiscalização podem ser assim sintetizadas:

- contribuição previdenciária oficial, de R\$ 4.722,20 para R\$ 2.722,20;
- dependentes, de R\$ 5.400,00 para R\$ 3.240,00;
- despesas com instrução, de R\$ 8.500,00 para R\$ 5.100,00;
- despesas médicas, de R\$ 6.704,06 para R\$ 4.704,06; e
- pensão alimentícia, de R\$ 17.366,22 para R\$ 7.366,22.

Com essas alterações, a restituição pretendida pelo contribuinte que era de R\$ 7.242,76, passou a ser de R\$ 2.912,31.

Na impugnação ao lançamento, o autuado questionou apenas as glosas de despesas médicas e com pensão alimentícia.

A Terceira Turma da DRJ em Salvador (BA) acatou os argumentos e as provas apresentadas pelo impugnante no que se refere à glosa de despesas médicas, restabelecendo o valor de R\$ 6.704,06, lançado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 e, quanto à glosa das deduções relativas à pensão alimentícia, manteve o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.002067/2001-33
Acórdão nº : 106-13.926

Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente é dedutível a pensão alimentícia paga por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. As deduções comprovadas devem ser consideradas no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Levando em consideração os termos desta decisão, o ilustre relator reconheceu o direito do interessado a uma restituição suplementar de R\$ 549,99.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso voluntário, às fls. 44, defendendo a legitimidade das despesas por ele lançadas a título de pensão alimentícia.

Argüi que desde dezembro de 1998 vigora um acordo entre ele e a Sra. Kátia Isabela Cruz Batista, através do qual, além do desconto de 15% em sua folha salarial, paga diretamente à beneficiária outros 15% da sua remuneração.

Afirma, ainda, que este acordo foi homologado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Feira de Santana (BA) em 14/12/2000, mas que produz efeitos retroativos desde dezembro de 1998.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.002067/2001-33
Acórdão nº : 106-13.926

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não obstante o esforço do recorrente, entendo que o acórdão proferido pela Terceira Turma da DRJ em Salvador (BA) merece ser mantido.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de valores pagos a título de pensão alimentícia, deve respeitar o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, que assim prevê:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;"

Pelos documentos acostados aos autos pelo recorrente (fls. 05-08), pode-se concluir que o valor efetivamente pago a título de pensão alimentícia no ano-calendário de 1999, em decorrência do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, importa em R\$ 7.366,22.

Essa quantia encontra-se expressa no Comprovante de Rendimentos fornecido ao contribuinte por sua fonte pagadora, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fls. 05).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.002067/2001-33
Acórdão nº : 106-13.926

Com relação à petição de fls. 33-34 dos autos da ação de Consignação de Alimentos nº 194/95 (fls. 06-07 destes autos), da 1ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana (BA), através da qual se requer a elevação do percentual dos rendimentos do recorrente que devem ser pagos a título de pensão alimentícia, de 15% para 30%, deve-se observar que o MM. Juiz de Direito daquela Comarca somente homologou referido acordo através de sentença datada de 14/12/2000 (fls. 08).

Os termos desse acordo somente poderão surtir efeitos, inclusive para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda do recorrente, a partir da data de sua homologação judicial.

Cumprir destacar ainda que, embora o recorrente faça menção a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em percentual superior ao estabelecido pelo juízo, no ano-calendário de 1999, a legislação estabelece que somente poderão ser deduzidas as despesas pagas com pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, o acórdão nº 2.123, proferido pela Terceira Turma da DRJ em Salvador (BA), merece ser confirmado.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



GONÇALO BONÉT ALLAGE

